

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019 DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE ALAGOAS.

PROCESSO Nº. 59550.000992/2018-29
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019

SANTANA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.939.096/0001-90, com sede na Rua Santa Rita de Cássia, nº 42, sala H, Gruta de Lourdes, CEP 57.052-530, Maceió/AL. Vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. **Até dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

De igual modo determinou o item 5.1 do edital licitatório:

Item 5.1 Até 2 (dois) dias antes da data para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica.

A presente impugnação está sendo interposta no dia 09/07/2019. Logo, o impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, por intermédio da 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, através de seu Pregoeiro, publicou o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019, visando a Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de 145.645,20 m² de área em municípios contidos na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

Após a leitura e análise do instrumento licitatório, foi possível detectar vícios nos requisitos de habilitação das empresas no presente edital, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que, o aludido instrumento licitatório está limitando desse modo a participação de diversas empresas e conseqüentemente prejudicando o pregão eletrônico, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e as legislações referentes ao pregão eletrônico, os quais passa a identificar:

3. DOS REQUISITOS POR LOTES

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de 145.645,20 m² de área em municípios contidos na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas, conforme quantitativos estimados na planilha de estimativa de custos.

Verifica-se, do item 21.1 do edital que os serviços serão executados em diversos municípios do Estado de Alagoas em um único contrato.

Como se trata de procedimento licitatório para prestação de serviços em diferentes municípios, é evidente que a CODEVASF obterá proposta mais vantajosa se separasse a licitação por lotes.

Evidentemente, ao adotar o referido critério de licitação, a CODEVASF está (i) restringindo demasiadamente o certame, e impedindo que todas as empresas executantes dos serviços objeto da licitação participem dela e, assim, (ii) colocando em risco a segurança dos serviços e do patrimônio público.

Por outro lado, a própria CODEVASF será beneficiada com o parcelamento acima sugerido, já que tal medida ampliará o número de competidores e, conseqüentemente, possibilitará a obtenção da proposta mais vantajosa.

As exigências desarrazoadas, caso permaneçam, terão por efeito inarredável eliminar do certame empresas altamente qualificadas. Isso, porém, não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à licitação por itens, o artigo 23, § 1º e § 2º, da Lei nº 8666/93 assim estabelece:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

“§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

(O grifo não é do original)

Verifica-se, dessa maneira, que o aludido § 1º do artigo 23 da Lei 8666/93, acima transcrito, impõe a obrigatoriedade desse fracionamento, pois a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

Acerca do “parcelamento” da licitação, Marçal Justen Filho assevera que:

“uma das soluções praticadas usualmente consiste na adoção da chamada “licitação por itens”. A figura é muito conhecida e de larga utilização na praxe administrativa. Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de ‘cumulação de licitações’ ou ‘licitações cumuladas’, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual.”

O fracionamento conduz à licitação e à contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica; o que leva ao aumento do número de pessoas em condições de disputar.

Tal fato implica, ainda, na redução de preços e pressupõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior ao que seria pactuado através de um único contrato.

Destarte, ainda que seja mais cômodo para a Administração celebrar um contrato, com, apenas, um prestador de serviço, deve-se admitir que não é esse o objetivo da Lei nº 8.666/93, cujo art. 3º assim disciplina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

(O destaque não é do original)

Ressalte-se, também, que a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas.

Portanto, para que se amplie a competitividade do certame e resguarde o patrimônio público, impõe-se que seja fracionada a presente licitação em lotes.

Podemos ainda citar a SÚMULA 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja

prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

(O grifo não é do original)

4. PEDIDOS

Diante da robustez dos argumentos aduzidos, requer que:

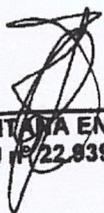
- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para o devido parcelamento em lotes;

- Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maceió, 09 de julho de 2019.



SANTANA ENGENHARIA
CNPJ nº 22.839.096/0001-90

À 5ª/AJ

Encaminho a CI nº 001/2019 com a solicitação de impugnação do Edital nº 03/2019, apresentado pela empresa Santana Engenharia. Segue abaixo a resposta da área técnica ao pleito apresentado, porém, solicito que seja feita uma análise jurídica quanto às observações legais apresentadas pela empresa e se cabe análise mais criteriosa.

Resposta da área técnica:

Em análise por esta área técnica, temos a dizer que serão celebrados contratos por município, dentro da área de abrangência da 5ª Superintendência, e que estes atenderão ao orçamento disponibilizado e as demandas que serão apresentadas à Codevasf ao longo da validade do instrumento. Desta forma, não há como mensurar a necessidade que será demandada previamente, sendo assim, não se justifica a separação em lotes.

Solicito antes de encaminhar a resposta ao pregoeiro responsável, manifestação da 5ª Superintendência, por se tratar de Solicitação de Impugnação.

Respeitosamente,


THAISE LIMA TOJAL
Gerente da 5ªGRD - Substituta
Codevasf – 5ª/SR

DOC. RECEBIDO
EM 10/07/19
HORA 11:16
Alfina

Em 10 de julho de 2019

do 6º GG:

Por Almeida, remeto o presente CTP
deputado com parecer jurídico -

Em 20/07/19.


Mécia Maria Sousa Brito
Chefe - Assessoria Jurídica
CODEVASF - SR

Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SR

Homologo a resposta da área técnica a qual está corroborada e fundamentada pelo parecer Jurídico 156/2019, que indeferiu a impugnação ao Edital nº 03/2019, apresentado pela empresa Santana Engenharia Ltda.

Autorizo a divulgação da resposta da impugnação.

10 de julho de 2019.

James Marlan Ferreira Barbosa

SUPERINTENDENTE REGIONAL
CODEVASF – ALAGOAS
5ª Superintendência Regional

PARECER JURÍDICO 156/2019

Penedo - AL, 10 de julho de 2019.

1. Referência: Processo nº. CI 001/2019.
2. Interessado: 5º/GB.
3. Objetivo: Solicita parecer sobre Impugnação de licitante – Edital nº.03/2019 – Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)
4. Legislação Aplicável: Decreto 7.892/2013. Lei 8.666/93
5. Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Possibilidade de Adjudicação por Preço Global Desde Que Devidamente Justificada. Justificativas Técnicas.

AO 5º/GB:

O processo administrativo em tela chega a Esta 5ª AJ para fins de emissão de parecer sobre Impugnação apresentada pela empresa SANTANA Engenharia, no bojo do procedimento licitatório, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 03/2019 (Sistema de Registro de Preços – SRP).

Assim, passo a relatar.

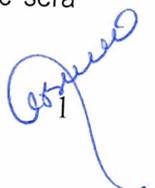
Através de correspondência datada de 09 de Julho de 2019, a empresa SANTANA Engenharia, vem Impugnar o Edital de Licitação ora analisado. Em apertada síntese, o impugnante requer que seja declarada a nulidade do edital, com a conseqüente republicação do mesmo, tendo em vista, a ocorrência de suposto vício no procedimento licitatório, qual seja: necessidade de parcelamento do objeto em Lotes.

É importante frisar que no bojo de sua Impugnação, a licitante, de forma equivocada, mencionou que no item 21.1 do Edital nº. 03/2019, existe previsão que os serviços serão executados em diversos municípios do Estado de Alagoas em um único contrato.

Contudo, de imediato, compulsando o Edital, através do site da CODEVASF, verifica – se, com clareza, que não existe previsão de contratação única no instrumento convocatório (pois seria contrário à lei). Assim, não deve ser considerado o presente argumento.

Pois bem. A área técnica se manifestou de forma contrária à impugnação da licitante, nos seguintes termos:

“Em análise por esta área técnica, temos a dizer que serão celebrados contratos por municípios, dentro da área de abrangência da 5ª Superintendência, e que estes atenderão ao orçamento disponibilizado e as demandas que serão apresentadas à Codevasf ao longo da validade do instrumento. Desta forma, não há como mensurar a necessidade que será



1

demandada previamente, sendo assim, não se justifica a separação em lotes”.

Dessa forma, por questões didáticas, iremos fazer uma análise em separado dos pontos mencionados na Impugnação, vejamos:

A - DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/INCOMPATIBILIDADE NA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Inicialmente, importa salientar que o objeto do certame é a Prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de 145.645,20 m² de área em municípios contidos na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

A escolha na modalidade de licitação, tem como fundamento o Art. 3º, IV, do Decreto 7.892/2013, que dispõe da seguinte forma:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Diz-se que o SRP é um procedimento especial de licitação que se distingue das licitações comuns, pois estas visam a formalização, após o término do certame (homologação e adjudicação), de instrumento contratual voltado à contratação da integralidade do objeto especificado em instrumento convocatório.

Já no SRP, a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, **efetiva as contratações** por intermédio de **instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada**, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

“§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utili-

zação de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Em suma, a Ata cria apenas uma relação jurídica preliminar entre a Entidade e o fornecedor, preservando as condições em que a contratação futura será realizada.

Em outras palavras, pode-se dizer que a Ata cria a obrigação para o particular de atender à solicitação da Administração, quando feita dentro do prazo de validade do registro, mas não cria a obrigação propriamente dita de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, a qual somente surge com a celebração do contrato ou do instrumento equivalente, conforme o caso, que deve ser firmado na medida das suas demandas efetivas.

Nessa linha, dispõe o Decreto 7.892/2013:

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de **instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.**”
(grifo nosso).

Por isso mesmo é que a elaboração da Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o contrato/instrumento contratual propriamente dito, uma vez que esta (Ata) constitui mero “compromisso para futuras contratações”, e o contrato (ou instrumento equivalente) gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes. Ambos são indispensáveis, portanto, no SRP.

Em face desta distinção entre ata de registro de preços e contrato, e tendo em vista principalmente que a existência de preços registrados não obriga a Administração, **é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.**

Realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.

Esse, aliás, é o entendimento da Controladoria Geral da União que em Cartilha com questões sobre o Sistema de Registro de Preços apontou o seguinte:

“62. É possível a celebração contratual no valor total do registrado na ARP?”

Esta seria uma situação atípica, pois poderia caracterizar que o órgão já conhecia o quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando a necessidade de utilização do SRP. De acordo com os pressupostos contidos no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes;

3

for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. **Assim, nota-se que nenhuma das situações delineadas prevê a celebração contratual no valor total registrado.** Por isso, se a intenção da Administração for a contratação imediata, a forma mais adequada é a realização de pregão, de preferência, na forma eletrônica, ou concorrência, em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP.

E o TCU também já se manifestou da seguinte forma:

“Saliento que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada, também por isso, sua celebração em um mesmo termo ou instrumento. Como vimos, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. **Além do que, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto.**

(...)

Além do que, há que se destacar que o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela Megaclear Comércio e Serviços Ltda., o que significa um desvirtuamento do instituto do registro de preços.

(...)

Os fatos acabaram por revelar outra impropriedade. Ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados. Por conseguinte, embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo.

Acórdão

9.2.2. evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas;
9.2.3. ao intentar a realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto 3.931/2001, que tornam incompatível, a princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado.”[4] (grifou-se)

Dessa forma, não merece guarida a alegação do impugnante de que consta em Edital que os serviços serão executados em um único contrato.

B – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PELA NÃO SEPARAÇÃO EM LOTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

Outro ponto impugnado pela empresa SANTANA Engenharia foi a necessidade de separação em Lotes da Execução do Objeto Licitado.

Conforme resposta da área técnica sobre o ponto ora analisado, não “se justifica a separação em lotes”. Contudo, por amor ao debate, passo a dispor o que segue:

Preliminarmente, importante destacar que, em regra, quando os objetos da contratação forem de **naturezas diversas, complexos ou divisíveis** o seu parcelamento é imposto para ampliar a competitividade, exceto se existir impedimento de ordem técnica ou econômica, devidamente justificado. O que não é o caso dos autos, conforme manifestação da área técnica.

A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto, dispondo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

:

(...)

IV-ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

Art. 23. (...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação” (grifou-se)

O agrupamento de itens em lotes deve ser visto como **alternativa excepcional**, conforme preconiza a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula 247, a seguir transcrita:

“Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Tem-se que é possível a realização da licitação com a adjudicação do objeto de forma global (lote único) ou agrupado em grupos ou lotes, desde que existente justificativa plausível e amparada por estudos e pesquisas realizados na fase interna da licitação, **que demonstrem que essa é a opção mais vantajosa, do ponto de vista técnico e econômico.**

Nesse sentido, as seguintes deliberações do TCU:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção”.

(...) **A adjudicação por preço global deve ser devidamente justificada.** E o TRE/GO se limitou a argumentar que a contratação em lote único facilitaria a gestão e a fiscalização do contrato, sem **apresentar uma avaliação técnica acerca das opções de parcelamento da licitação**, deixando de demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisão (...).

Por tudo que foi exposto, tendo em vista manifestação técnica, opino pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela SANTANA Engenharia e pela legalidade do procedimento licitatório, com o seu consequente prosseguimento, salvo se, a autoridade competente dispuser de forma diversa.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Penedo - AL, 10 de Julho de 2019


MÉRCIA SILVA SOUTO MAIA
Assessora Jurídica
Chefe da 5ª AJ
OAB-BA 28.298